

RELATORIA:	DSL
TERMO:	VOTO À DIRETORIA COLEGIADA
NÚMERO:	042/2018
OBJETO:	CONCESSIONÁRIA VALE S.A. – ESTRADA DE FERRO VITÓRIA A MINAS – EFVM. REAJUSTE DAS TARIFAS DE REFERÊNCIA PARA O TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS E PASSAGEIROS.
ORIGEM:	SUFER
PROCESSO(s):	50500.608104/2017-51
PROPOSIÇÃO PRG:	PARECER Nº 03182/2017/PF-ANTT/PGF/AGU
PROPOSIÇÃO DSL:	PELA APROVAÇÃO DO REAJUSTE DAS TARIFAS DE REFERÊNCIA NO PERCENTUAL DE -1,53%.
ENCAMINHAMENTO:	À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de proposta, apresentada pela Superintendência de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas – SUFER, de Resolução que autoriza e aprova o reajuste das tarifas de referência homologadas para o transporte ferroviário de cargas e passageiros da Concessionária Vale S.A. na Estrada de Ferro Vitória a Minas – EFVM, correspondente ao período de 1º de julho de 2016 a 30 de junho de 2017, pela variação acumulada do IGP-DI, no percentual de -1,53% (um inteiro e cinquenta e três centésimos negativo).

II – DOS FATOS

A Concessionária Vale S.A. – Estrada de Ferro Vitória a Minas – EFVM, por meio da Carta nº 324/GEARG/17, de 16/11/2017 (fls. 02-02v.), juntamente com seus anexos (fls. 03-78), solicitou o reajuste das tarifas para o período de 1º de julho de 2016 a 30 de junho de 2017.

O Contrato de Concessão firmado entre a ANTT e a Vale - EFVM, em 28/01/1997, afirma em sua Cláusula Oitava, Item 8.1, que “A *CONCEDENTE* reajustará o valor das tarifas de referência, considerada a data base de 1º de janeiro de 1997, na forma da lei, pela variação do IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas e, no caso de sua extinção, pelo índice que a *CONCEDENTE* indicar para o reajuste das tarifas, com a finalidade de restaurar o equilíbrio econômico-financeiro deste contrato, sempre que o mesmo venha a ser quebrado em razão da alteração do poder aquisitivo da moeda”.

Cabe destacar que o último reajuste tarifário da EFVM foi aprovado por meio da Resolução ANTT nº 5165, de 17 de agosto de 2016, no valor percentual de 12,29% (doze inteiros e vinte e nove centésimos) e referente ao período de julho de 2015 a junho de 2016.

Em resposta ao pleito de reajuste da concessionária, a Superintendência de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas – SUFER, por meio do Ofício nº 164/2017/SUFER, de 01/09/2017 (fls. 164-170) declarou sua inadimplência contratual, pela não comprovação de Regularidade Fiscal nos termos da Resolução ANTT nº 2.493, de 13/12/2007.

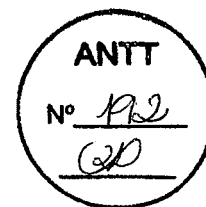
Posteriormente, em 05/12/2017, após ter juntado as certidões fiscais com vistas à comprovação de sua adimplência contratual, a Vale – EFVM ratificou a solicitação de reajuste das tarifas, por meio da Carta nº 341/GEARG/17 e seus anexos (fls. 81-160).

Considerando o cálculo do reajuste realizado pela SUFER, bem como a variação percentual acumulada do IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas no período de período de julho/2016 a junho/2017, o processo de reajuste indicou o percentual **negativo de -1,53%** (um inteiro e cinquenta e três centésimos negativos), a ser aplicado na tabela tarifária de referência aprovada pela Resolução ANTT nº 5.165/2016.

Assim, por meio do Ofício nº 190/2017/GEAFI/SUFER, de 18/12/2017 (fls. 162-162v.), a SUFER comunicou ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil - MTPAC o reajuste tarifário da EFVM no percentual de -1,53%. Da mesma forma, por meio do Ofício nº 193/2017/GEAFI/SUFER, de 18/12/2017 (fls. 163-163v.), informou à Secretaria de Acompanhamento Econômico – SAE do Ministério da Fazenda – MF acerca do referido reajuste.

Mediante a Nota Técnica nº 038/2017/GEAFI/SUFER, de 20/12/2017 (fls. 171-172v.), a SUFER apresentou a análise da solicitação de reajuste apresentada pela concessionária, em conformidade com o disposto no §3º do Art. 17 do Decreto 1.832, de 04/03/1996, e sugeriu o atendimento ao pleito, nos seguintes termos:





“Como se extrai do quadro acima, na data em que a EFVM protocolou o pleito junto à ANTT (16/11/2017), restava pendente a comprovação da regularidade fiscal junto ao município de João Neiva/ES, haja vista que foi juntada aos autos certidão positiva de débitos desse município. Diante disso, diligenciou-se à Concessionária requisitando a apresentação de nova Certidão Fiscal desse município, bem assim, das certidões a vencer até a data da diligência, o que fora atendido por intermédio de novo encaminhamento de pleito – Carta nº 340/GEARC/17, de 05/12/2017, fl. 81, pela qual encaminhou certidões negativas de débitos para os municípios de João Neiva/ES (emitida em 21/11/2017 e válida até 13/01/2018), bem como a certidão federal do FGTS (emitida em 14/11/2017 e válida até 13/12/2017).

Cumpra anotar também que, para todas as certidões apresentadas, procedeu-se à verificação da autenticidade do documento, não sendo constatada nenhuma inconsistência nesse quesito.

Frente ao exposto, pelo menos por ora, resta comprovada a adimplência da Vale S/A (EFVM) no que tange à regularidade fiscal. Ou seja, a situação atual não impõe qualquer óbice à continuidade do presente reajuste.

Portanto, procedendo ao cálculo do reajuste e considerando a variação do IGP-DI para o período de julho de 2016 a junho de 2017, chega-se ao percentual de reajuste de -1,53% (um inteiro e cinquenta e três centésimos negativo) a ser aplicado na tabela tarifária de referência aprovada pela Resolução ANTT nº 5165/2016, conforme demonstrativo em anexo.

(...)

Sugere-se, então, o atendimento ao pleito de reajuste tarifário da EFVM no percentual de -1,53% (um inteiro e cinquenta e três centésimos negativo), correspondente ao período de 1º de julho de 2016 a 30 de junho de 2017. ”

Desse modo, juntou ao presente processo a minuta de Resolução (fls. 173-174) e o submeteu à consideração da Diretoria Colegiada.

Após instada, a Procuradoria Federal Junto à ANTT – PF-ANTT, por meio do Parecer nº 03182/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, de 10/01/2018, às fls. 177-17817-19, se manifestou e concluiu pela possibilidade jurídica da homologação do reajuste das tarifas de referência. Entretanto, por intermédio do Despacho nº 00236/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, apresentou uma observação quanto à substituição da palavra “Autorizar” por “Determinar” na minuta de Resolução acostada à fl. 173.

Em atendimento à Procuradoria, por meio do Despacho nº 006/2018/GEAFI/SUFER/ANTT, de 12/01/2018 (fl. 184) a SUFER anexou nova minuta de Resolução às fls. 182-183 devidamente alterada. Juntou, ainda, o Relatório à Diretoria nº 001/2018/SUFER/ANTT, de 12/01/2018 (185-187) e os encaminhou à consideração da Diretoria Colegiada.



Aos 24 de janeiro de 2019, os presentes autos foram distribuídos à esta Diretoria DSL, conforme consta no Despacho nº 228/2018, à fl. 189, oriundo do Gabinete da Diretoria-Geral – SEGER.

III – DA ANÁLISE PROCESSUAL

O pleito apresentado à ANTT pela Concessionária está baseado na obrigação contratual do Poder Concedente, definidas no Contrato de Concessão, firmado com a Vale S.A. – Estrada de Ferro Vitória a Minas - EFVM, em 30 de junho de 1997:

“CLÁUSULA OITAVA – DO REAJUSTE E REVISÃO DAS TARIFAS

8.1 – DO REAJUSTE

A CONCEDENTE reajustará o valor das tarifas de referência considerada a data base de 1º de janeiro de 1997, na forma da lei, pela variação do IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas e, no caso de sua extensão, pelo índice que a CONCEDENTE indicar para o reajuste das tarifas, com a finalidade de restaurar o equilíbrio econômico-financeiro deste contrato, sempre que o mesmo venha a ser quebrado em razão da alteração do poder aquisitivo da moeda.

8.2 – DA REVISÃO

Sem prejuízo do reajuste referido em 8.1, as tarifas de referência poderão ser revistas, para mais ou para menos, caso ocorra alteração justificada de mercado e/ou custos, de caráter permanente, que modifique o equilíbrio econômico-financeiro deste contrato, por solicitação da CONCESSIONÁRIA, a qualquer tempo, ou por determinação da CONCEDENTE, a cada cinco anos.

CLÁUSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

São obrigações das partes:

(...)

9.2 – DAS OBRIGAÇÕES DA CONCEDENTE

(...)

V) Homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas; ”.

Ademais, o art. 29, inciso V, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, estabelece como encargo do Poder Concedente a homologação dos reajustes e revisão tarifários:

“Art. 29. Incumbe ao poder concedente:

(...)



V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato; ”

A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, em seu artigo 24, prevê a presente matéria como inserida no âmbito de competências desta ANTT:

“Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)

VII - proceder à revisão e ao reajuste de tarifas dos serviços prestados, segundo as disposições contratuais, após prévia comunicação ao Ministério da Fazenda; ”

O Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002, possui previsão semelhante, fixando o prazo de quinze dias para efetivação da prévia comunicação ao Ministério da Fazenda, nos termos do inciso VIII, do art. 3º:

“Art. 3º À ANTT compete, em sua esfera de atuação:

(...)

VIII - proceder à revisão e ao reajuste de tarifas dos serviços prestados, segundo as disposições contratuais, após prévia comunicação ao Ministério da Fazenda, com antecedência mínima de quinze dias;”

A Portaria nº 118, de 17 de maio de 2002, do Ministério da Fazenda, que determina critérios a serem observados pela ANTT quando do reajuste e revisão das tarifas dos serviços públicos regulados, que prevê, em seu art. 5º, a obrigatoriedade de comunicação prévia àquela Pasta Ministerial:

“Art. 5º A Diretoria da ANTAQ e da ANTT comunicarão ao Ministério da Fazenda, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, os reajustes e revisões de tarifa, nos termos do disposto nos arts. 24, VII e 27, VII, da Lei nº 10.233, de 2001, atestando o cumprimento dos critérios estabelecidos nesta Portaria na forma da planilha constante do Anexo I.”

À vista disso, verifica-se o Ofício nº 193/2017/GEAFI/SUFER, de 18/12/2017, às fls. 163-163v., encaminhado à Secretaria de Acompanhamento Econômico – SEAE, do Ministério da Fazenda, em cumprimento ao supracitado normativo.

Da mesma forma, a Portaria nº 467, de 21 de setembro de 2015, que dispõe sobre o procedimento de reajustes e revisões tarifárias dos serviços públicos regulados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, prevê:

“Art. 1º A ANTT, a exemplo do procedimento adotado em relação ao Ministério da Fazenda, nos termos do art. 24, VII, da Lei no 10.233, de 2001, comunicará ao Ministério dos Transportes, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias de sua vigência, os reajustes e revisões de tarifa sob sua competência legal.

Art. 2º As providências administrativas quanto à comunicação ao Ministério dos Transportes ficarão a cargo da Superintendência a que o assunto se refira, devendo os

autos dos processos serem instruídos com as cópias das notificações ao Ministério da Fazenda e ao Ministério dos Transportes, sendo informados os reajustes e revisões de tarifa bem como a data contratual de sua vigência. ”

Diante disso, foi encaminhado o Ofício nº 190/2017/GEAFI/SUFER, de 18/12/2017, às fls. 162-162v., para o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

Em relação às previsões contratuais, a Lei nº 10.233, de 2001, prevê, como cláusula essencial ao contrato de concessão, critérios para reajuste e revisão das tarifas dos serviços concedidos, a saber:

“Art. 35. O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais, ressalvado o disposto em legislação específica, as relativas a:

(...)

VIII – critérios para reajuste e revisão das tarifas; ”

A Procuradoria-Geral Federal junto à ANTT – PF-ANTT, mediante o Parecer nº 03182/2017/PF-ANTT/PFANTT/PGF/AGU, às fls. 177-178, apresentou a análise jurídica ao processo ora sob análise e concluiu pela possibilidade jurídica de homologação do reajuste, como se vê:

“(...)

13. A análise dos dispositivos normativos acima transcritos e da documentação acostada aos autos indica a possibilidade de a ANTT promover o reajuste da tarifa de referência da Concessionária.

DA CONCLUSÃO

14. Portanto, considerando as manifestações técnicas constantes dos autos, que atestam a inexistência de óbices ao deferimento do pleito, e abstraindo-me de quaisquer considerações de ordem eminentemente técnica, sobretudo quanto aos cálculos realizados e índices apurados, pela possibilidade jurídica da homologação do reajuste. ” (sic)

Entretanto, mediante o Despacho nº 00236/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, às fls. 179-179v., aquela Procuradoria se manifestou nos seguintes termos:

“1. Manifesto concordância com o PARECER N. 03182/2017/PF-ANTT/PGF/AGU.

2. Todavia, cumpre observar que o índice de inflação para o período foi negativo, motivo pelo qual melhor seria se constasse na resolução (minuta à fl. 173) a palavra “Determinar”, em vez de “Autorizar”. Afinal, a rigor, a Concessionária já poderia praticar preços inferiores aos atuais.”


Assim, considerando as manifestações supra, esta DSL entende pela edição de Resolução que autorize o reajuste das tarifas de referência da Vale S.A. – Estrada de Ferro Vitória a Minas – EFVM, conforme minuta de Resolução e seus anexos às fls. 182-183.

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isto posto, e com base nas manifestações das áreas técnica e jurídica acostadas aos autos, proponho ao colegiado que delibere por aprovar o reajuste das tarifas de referência para o transporte ferroviário de cargas e passageiros da concessionária Vale S.A. – Estrada de Ferro Vitória a Minas – EFVM, no percentual de – 1,53% (um inteiro e cinquenta e três centésimos negativo), referente ao período de 1º de julho de 2016 a 30 de junho de 2017, com base na variação acumulada do IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas e conforme tabelas em anexo.

Brasília, 30 de janeiro de 2018.


SÉRGIO DE ASSIS LOBO
Diretor

 À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, 30 de janeiro de 2018.

Ass: 

Virginia A. Ribeiro Assunção
Matrícula 1006863
Assessora
Diretoria Sérgio Lobo - DSL